

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do *Vereador Cláudio Lima da Silva*, o qual: *"Dispõe sobre a instituição do programa de treinamento obrigatório de Servidores Públicos em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Catalão/GO, e dá outras providências."*

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 54/2025 busca instituir política pública municipal de caráter permanente, impondo ao Poder Executivo o dever de promover periodicamente treinamento obrigatório para servidores públicos que atuam no



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

atendimento à população, com foco no acolhimento humanizado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta legislativa estabelece a obrigatoriedade de capacitação contínua dos servidores públicos que atuam em setores de atendimento direto à população, com o objetivo de assegurar acolhimento humanizado e adequado às pessoas com TEA, conforme diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

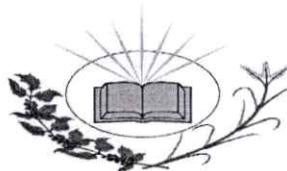
Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto versa sobre a organização e prestação dos serviços públicos municipais, bem como sobre capacitação funcional de servidores, temas que se inserem na órbita do interesse local, não havendo invasão de competência da União ou do Estado. Ademais, a proposta se coaduna com a legislação federal, especialmente com a **Lei Federal nº 12.764/2012**, que institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, e com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A iniciativa guarda conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia (art. 5º, caput), da não discriminação (art. 5º, XLI) e da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput).

Está igualmente alinhada à Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, cujo artigo 2º assegura às pessoas com TEA o direito à proteção e inclusão nos serviços públicos.

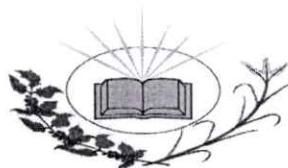
Doutrinariamente, destaca-se que a Administração Pública deve promover a inclusão e a acessibilidade de todos os cidadãos aos seus serviços. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o interesse público primário — aquele voltado ao bem da coletividade — deve nortear toda atuação estatal. Já Celso Antônio Bandeira de Mello reforça que a atuação estatal deve ser compatível com os valores fundamentais da igualdade material e da justiça social.

Logo, sob o ponto de vista da competência legislativa, **o projeto é constitucional e legítimo**.

ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS

A proposição está redigida em linguagem clara, objetiva e respeita a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Em relação ao conteúdo material, o projeto visa assegurar políticas públicas de inclusão, acessibilidade e dignidade da pessoa humana —



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

princípios que irradiam do art. 1º, inciso III, e do art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Do ponto de vista doutrinário, o jurista **José Afonso da Silva** leciona que os direitos fundamentais não se limitam a proibições estatais, mas impõem condutas positivas ao Poder Público, especialmente no campo das prestações sociais (Direito Constitucional Positivo, 2022). O atendimento adequado à pessoa com deficiência é expressão desse dever de atuação estatal.

Além disso, ao promover formação e preparo dos agentes públicos, o projeto respeita os princípios da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF) e da **igualdade no acesso aos serviços públicos**.

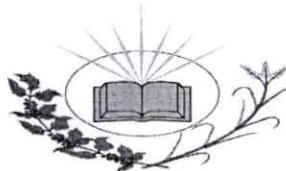
O INTERESSE PÚBLICO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO DIREITO PÚBLICO E DO PROCESSO LEGISLATIVO

O interesse público é **pressuposto de validade dos atos da Administração Pública** e também da atividade legislativa, conforme delineado na Constituição Federal e no regime jurídico-administrativo brasileiro.

Constituição Federal, art. 37, caput:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]”*

A doutrina clássica do Direito Administrativo (Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles) trata o **interesse público primário** como o **bem coletivo**, em contraste com o **interesse público secundário**, que



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

representa o interesse do próprio Estado enquanto pessoa jurídica (como manter o equilíbrio fiscal, arrecadar impostos, etc.).

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: “*A própria razão de ser da Administração Pública é o atendimento do interesse público. Quando este não está presente ou não é suficientemente demonstrado, o ato administrativo (e também o legislativo, se for o caso) padece de vício de finalidade.*” (Curso de Direito Administrativo, 2023, p. 130)

No processo legislativo, **a demonstração do interesse público** assume papel ainda mais relevante quando:

- **Há criação de encargos ao Executivo;**
- **O projeto não parte do Chefe do Executivo**, mas sim de membro do Poder Legislativo;
- **Há potencial impacto financeiro**, ainda que indireto.

Nesse sentido, o projeto é compatível com o interesse público primário, pois visa a melhoria do atendimento aos cidadãos com necessidades específicas, promovendo o respeito à diversidade e à inclusão social. A capacitação de servidores é medida de gestão pública moderna e responsável, com efeitos positivos sobre a qualidade dos serviços prestados e a redução de barreiras institucionais enfrentadas pelas pessoas com TEA.

O Projeto de Lei nº 54/2025 **cumpre, de forma satisfatória, o requisito do interesse público**, pelas seguintes razões:

5



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

1. **Foco em grupo vulnerável:** Pessoas com TEA estão protegidas pela Lei Federal nº 12.764/2012 e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional);
2. **Correção de falha estrutural:** A ausência de treinamento específico dos servidores cria barreiras no acesso à saúde, educação e assistência – o projeto busca remover essas barreiras;
3. **Eficiência na prestação do serviço público:** Um servidor treinado reduz erros, retrabalho e conflitos, otimizando recursos públicos;
4. **Alinhamento a políticas públicas federais de inclusão e acessibilidade.**

ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou expansão de ações governamentais que acarretem aumento de despesa exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e comprovação de adequação orçamentária.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao reconhecer que tais exigências vinculam o ordenador da despesa, não recaindo sobre o parlamentar proponente. O projeto não estabelece despesa imediata ou valor específico, remetendo a definição à regulamentação posterior do Executivo, o que afasta a exigência de apresentação prévia de estudo de impacto por parte do autor parlamentar.

O art. 4º do projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Trata-se de previsão compatível com o art. 16 da Lei



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige previsão orçamentária para novas despesas públicas. A regulamentação posterior pelo Poder Executivo permitirá melhor dimensionamento dos custos e viabilidade da execução.

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), toda criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa sobre a compatibilidade com a LOA, LDO e PPA.

Contudo, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, o **vereador proponente não é ordenador de despesa e, portanto, não está obrigado a apresentar estudo de impacto orçamentário no momento da propositura.** Cabe ao Poder Executivo, na fase de regulamentação, avaliar os impactos financeiros e, se necessário, adotar as medidas de adequação orçamentária.

Ademais, o projeto em análise não fixa valores, tampouco gera despesa imediata e direta, uma vez que condiciona sua execução a posterior regulamentação do Poder Executivo (art. 5º do PL). Assim, observa-se o devido respeito aos limites estabelecidos pela LRF e aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

SUGESTÃO DO RELATOR

Considerando os aspectos jurídicos e administrativos, o relator desta Comissão entende que, embora meritória, a obrigatoriedade expressa na proposição quanto à implementação do treinamento pode configurar ingerência em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente em relação à organização interna da Administração e gestão de pessoal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Por essa razão, o relator sugere ao autor do projeto, Vereador Cláudio Lima, que **promova a supressão da obrigatoriedade da medida**, substituindo-a por diretriz legislativa autorizativa ou recomendatória, respeitando, assim, os limites constitucionais da função legislativa e assegurando maior segurança jurídica à norma proposta.

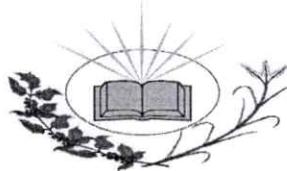
ANÁLISE DE MÉRITO

A iniciativa de capacitar servidores públicos para melhor atender pessoas com TEA é louvável e atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. No entanto, a obrigatoriedade imposta pelo projeto pode gerar desafios na sua implementação, especialmente no que tange à disponibilidade orçamentária e à logística para a realização dos treinamentos.

Além disso, a imposição de obrigatoriedade pode ser considerada uma ingerência na autonomia administrativa do Poder Executivo, responsável pela gestão dos recursos humanos e pela organização dos treinamentos e capacitações dos servidores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 54/2025 e, **SUGERE** ao **vereador proponente que promova a SUPRESSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA MEDIDA**, promovendo as modificações a seguir sugeridas:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MODIFICAÇÃO Nº 1

Altere-se a ementa do Projeto de Lei nº 54/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição do programa de treinamento de Servidores Públicos em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Catalão/GO, e dá outras providências."

MODIFICAÇÃO Nº 2

Altere-se o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 54/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Catalão/GO, o programa de treinamento para servidores públicos em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

MODIFICAÇÃO Nº 3

Altera-se a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 54/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A implementação do programa de treinamento de que trata esta Lei será realizada de forma progressiva, sendo realizado periodicamente e contemplando novos funcionários no momento de sua admissão, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observando-se os princípios da eficiência e da economicidade."



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

As presentes Modificações visam ajustar a redação do Projeto de Lei nº 54/2025, substituindo a obrigatoriedade da implementação do programa de treinamento por uma abordagem progressiva, alinhada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Tal alteração busca assegurar a viabilidade prática da execução do programa, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como a autonomia administrativa do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a implementação progressiva permitirá uma melhor adequação às realidades e necessidades locais, promovendo a capacitação dos servidores públicos de forma eficaz e sustentável.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)

Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 54/2025.**

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 54/2025.**

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal